

ACÓRDÃO

TC-008754.989.26-7 (ref. TC-005558.989.25-7 e TC-007211.989.23-1)

Embargantes: Caio Costa e Paula e Almir Roberto Cicote – Ex-Secretários do Município de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de serviços de manutenção continuada em ambientes escolares, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Caio Costa e Paula e Almir Roberto Cicote (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 06/04/26, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 20/02/25, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Francisco Roberto Silva Junior (OAB/SP nº 77.823), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

TC-008860.989.26-8 (ref. TC-005558.989.25-7 e TC-007211.989.23-1)

Embargante: Ponto Forte Construções e Empreendimentos Eireli.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de serviços de manutenção continuada em ambientes escolares, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Caio Costa e Paula e Almir Roberto Cicote (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 06/04/26, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 20/02/25, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Francisco Roberto Silva Junior (OAB/SP nº 77.823), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

TC-008879.989.26-7 (ref. TC-005558.989.25-7 e TC-007211.989.23-1)

Embargante: Ponto Forte Construções e Empreendimentos Eireli.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de serviços de manutenção continuada em ambientes escolares, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Caio Costa e Paula e Almir Roberto Cicote (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 06/04/26, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 20/02/25, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

TC-008754.989.26-7
TC-008860.989.26-8
TC-008879.989.26-7

Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Francisco Roberto Silva Junior (OAB/SP nº 77.823), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cézar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. MANUTENÇÃO DE ESCOLAS. FALHA NO PLANEJAMENTO. DEFICIÊNCIAS NO PROJETO BÁSICO. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA SEM JUSTIFICATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE QUALQUER CONTRADIÇÃO, DÚVIDA, OMISSÃO OU OBSCURIDADE PASSÍVEIS DE CORREÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL APENAS QUANTO À REFERÊNCIA AO PROCESSO INDICADO COMO PRECEDENTE. PROVIMENTO PARCIAL. MANTIDOS OS DEMAIS ASPECTOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de maio de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante de todo o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, considerando o equívoco quanto ao número do processo indicado como precedente, deu-lhes provimento parcial, para o fim de retificar o v. acórdão embargado quanto ao número do precedente indicado para TC-018854.989.18 e não aquele mencionado no corpo do voto condutor (TC-008854.989.18), mantendo-se, no mais, o v. acórdão embargado, inclusive no que diz respeito às multas aplicadas em face dos senhores secretários municipais.

Vice-Presidente no Exercício da Presidência – Conselheiro Dimas Ramalho.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituto – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2026.

**DIMAS RAMALHO – VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA E REDATOR.**